

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. ___. O Poder Executivo poderá instituir benefícios fiscais e financeiros destinados às pessoas neurodivergentes e a seus núcleos familiares, observadas as normas de responsabilidade fiscal e a legislação orçamentária vigente.

§ 1º Os benefícios previstos no caput poderão compreender, na forma da regulamentação:

I – isenção do Imposto de Renda (IR) sobre proventos de aposentadoria, pensão e rendimentos decorrentes de atividades laborais protegidas, até o limite fixado em ato do Poder Executivo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de veículos automotores, equipamentos de acessibilidade ou tecnologias assistivas de uso pessoal ou familiar, observadas as condições e limites estabelecidos na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;

III – isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre operações de crédito realizadas

Apresentação: 11/11/2025 16:34:01.183 - PL308020
EMC 31/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.31/2025



para custeio de tratamentos, terapias, equipamentos ou serviços voltados à inclusão social e educacional;

IV – prioridade de acesso a programas habitacionais de interesse social, nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e

V – acesso a linhas de crédito subsidiadas para empreendimentos individuais, familiares ou coletivos voltados à autonomia financeira e à inclusão produtiva, nos moldes do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 2º A concessão dos benefícios fiscais dependerá de lei específica de natureza tributária, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, e será acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º A regulamentação disporá sobre:

I – critérios de elegibilidade, comprovação e manutenção do benefício;

II – procedimentos de acesso aos programas habitacionais e linhas de crédito;

III – mecanismos de monitoramento e controle para evitar sobreposição de incentivos; e

IV – parâmetros de transparência e prestação de contas, em conformidade com as normas de finanças públicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a instituição de benefícios fiscais e financeiros voltados às pessoas neurodivergentes e a seus núcleos familiares, com o objetivo de reduzir desigualdades materiais e garantir o exercício pleno da cidadania econômica e social, conforme os arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput, e 170 da Constituição Federal.



* C D 2 5 4 5 0 4 8 2 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A proposta inspira-se em modelos normativos já consolidados, como a isenção de IPI na aquisição de veículos por pessoas com deficiência (Lei nº 8.989/1995) e a prioridade habitacional para famílias com pessoas em situação de vulnerabilidade (Lei nº 11.977/2009), bem como nas experiências de crédito subsidiado voltado à inclusão produtiva previstas na Lei nº 13.999/2020 (PRONAMPE).

A emenda não cria isenções de forma automática, mas autoriza o Poder Executivo a regulamentá-las, respeitando o princípio da legalidade tributária (art. 150, I e §6º, CF) e os requisitos de responsabilidade fiscal e compensação de receita (art. 14 da LRF).

Desse modo, evita-se qualquer vício de iniciativa ou impacto orçamentário não previsto, assegurando juridicidade e compatibilidade com as finanças públicas da União.

Do ponto de vista social, a medida reconhece que as famílias de pessoas neurodivergentes enfrentam custos permanentes e desproporcionais relacionados a terapias, tecnologias assistivas, transporte e adaptação ambiental, justificando tratamento tributário diferenciado à luz do princípio da capacidade contributiva e da função social dos tributos.

Ao conjugar isenções fiscais, prioridade habitacional e crédito subsidiado, a proposta cria um arcabouço integrado de proteção e incentivo econômico, contribuindo para a autonomia, a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida das pessoas neurodivergentes e de suas famílias.

Assim, a emenda é constitucional, tecnicamente adequada e fiscalmente responsável, alinhando-se aos objetivos da Política Nacional da Neurodiversidade e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da economia e da promoção do bem-estar coletivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254504822900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 11/11/2025 16:34:01.183 - PL308020
EMC 31/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.31/2025



* C D 2 5 4 5 0 4 8 2 2 9 0 0 *